

A EFICÁCIA DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL: ENTRE O POPULISMO PENAL E A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, O COMBATE AO RACISMO E À INJÚRIA RACIAL

*THE EFFICACY OF ANTIRACIST LAWS IN BRAZIL:
BETWEEN PENAL POPULISM AND SOCIAL TRANSFORMATION,
THE FIGHT AGAINST RACISM AND RACIAL INJURY*

Jéssica Miguel Oliveira Silva¹  

Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil 
jessicamiguel.jm@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17289019>

Resumo: A presente pesquisa possui a finalidade de analisar a aplicação das leis antirracistas, em especial as destinadas a responsabilizar quem comete injúria racial e racismo, utilizando como exemplo de caso concreto o ocorrido envolvendo a criança Titi Gagliasso. O objetivo é compreender o impacto da injúria social na sociedade brasileira, e de qual forma as instituições responsáveis pela concretização ou elaboração das leis atuam diante dessas circunstâncias. Para isso, foi traçada uma relação entre a Lei 14.532/2023 e o punitivismo penal (populismo penal), com o propósito de entender se resposta penal mais severa para atos considerados socialmente reprováveis é adequada ou suficiente para reprimir comportamentos discriminatórios. A pesquisa abordou o marco das leis antidiscriminatórias já utilizadas no Brasil, bem como foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, periódicos acadêmicos e artigos disponíveis na internet.

Palavras-chave: racismo; injúria racial; populismo penal; Lei 14.532/2023.

Abstract: This research aims to analyze the application of antiracist laws, especially those designed to hold accountable those who commit racial injury and racism, using as an example a specific case involving the child Titi Gagliasso. The objective is to understand the impact of social injury on Brazilian society, and how the institutions responsible for implementing or drafting laws act in these circumstances. To this end, a relationship was drawn between Law 14,532/2023 and criminal punitivism (criminal populism), with the purpose of understanding whether a more severe criminal response to acts considered socially reprehensible is adequate or sufficient to repress discriminatory behavior. The research addressed the framework of antidiscrimination laws already used in Brazil, as well as bibliographical research in books, academic journals, and articles available on the internet.

Keywords: racism; racial injury; criminal populism; Law 14,532/2023.

¹ Laboratório de Ciências Criminais – Alagoas. Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (<https://ror.org/00dna7t83>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9712-3341>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0836355039323383>. Instagram: @jessicamiguel._

1. Introdução

A presente pesquisa surge a partir da observação do panorama penal utilizado no Brasil, em particular sobre como o legislador atua sobre a matéria da política criminal e se posiciona quando de encontro a casos de racismo e injúria racial. A história da população negra ao longo das décadas é repleta de batalhas e conquistas, incluindo a criação de legislações para combater a discriminação, bem como os direitos individuais e coletivos. Contudo, na prática, existem algumas lacunas na efetivação dessas leis, as quais são fundamentais para garantir os direitos da comunidade negra. Sob essa perspectiva, percebe-se que a voz de grupos alvos de discriminações é escassa em ambientes de prestígio social e espaços de poder, circunstância que propicia a reprodução de desigualdades raciais, afetando a aplicação uniforme da lei.

Outrossim, o Brasil possui o histórico de leis antidiscriminatórias, sendo a Lei Afonso Arinos (3 de julho de 1951) a primeira norma brasileira voltada para o enfrentamento do racismo, a qual incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça e de cor; no entanto, ela praticamente não foi aplicada. Em 20 de julho de 2010, a Lei 12.288 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Ainda, em um cenário recente, a Lei 14.532 de 2023 tipificou como crime de racismo a injúria racial, sujeito a pena de reclusão, com multa, e hipóteses de aumento levando em consideração algumas circunstâncias (Brasil, 2023).

Nessa linha, embora a Constituição Federal (Brasil, 1988) aponte como um de seus objetivos a garantia de uma sociedade justa, com tratamento isonômico e sem discriminação (art. 3º, incisos III e IV, art. 5º, *caput*), assim como repudia o racismo (art. 4º, inciso VIII) e o classifica como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, inciso XLIII), na prática, no que concerne à aplicação das normas, observa-se que os Poderes e as Instituições de Justiça têm falhado, seja por ação ou omissão, adotando condutas que impactam sistematicamente a estrutura interna do ordenamento jurídico. Essas ações acabam estabelecendo padrões hierárquicos e normalizando diversas formas de discriminação, as quais, em teoria, deveriam ser combatidas. Tal conjuntura se agrava pelo descrédito na efetividade da justiça em casos de racismo e injúria racial, bem como na falta de mecanismos eficazes no combate a práticas discriminatórias, visto que o Direito Criminal se utiliza basicamente da punição e do recrudescimento da pena como instrumento de solucionar questões sociais e fortemente enraizadas no Brasil.

Conforme o raciocínio supracitado, a sociedade brasileira atual e os Poderes responsáveis pela aplicabilidade das normas têm, mesmo após o fim dos regimes escravistas, ainda que com a edição de leis antirracistas, permanecido atrelados a comportamentos escravocratas, de modo que estes não têm sido tão eficazes na aplicação de medidas coercitivas diversas da punição. Embora alguns casos ganhem repercussão midiática, hipótese que a pressão pela resolução aumenta, é necessário observar até que ponto a exasperação da lei penal é medida efetiva para a obtenção de uma sociedade mais equitativa, a qual realmente se preocupa com o repúdio ao racismo previsto na Constituição Federal.

2. Aplicação das leis antidiscriminatórias

São incontáveis e perceptíveis os entraves para aplicação equitativa das leis antirracistas no Brasil, reflexo das falhas

existentes no sistema de Justiça e da histórica desigualdade estrutural na sociedade. Nota-se que as instituições competentes para efetividade das leis se mantêm inertes e de olhos vendados em maioria esmagadora dos casos, inclusive replicando práticas racistas. Essa conjuntura reforça os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024), uma vez que aponta o crescimento significativo do registro de injúria racial e racismo entre 2022 e 2023. De acordo com o Anuário, os casos de injúria racial registradas passaram de 12.237 para 13.897, enquanto os de racismo passaram de 5.100 para 11.610 (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024, p. 107).

Assim, a partir desse levantamento, é evidente que a dinâmica da repressão de conduta discriminatórias por intermédio do direito punitivo tem falhado. Frise-se aqui que a exposição desse levantamento não é mostrar que, pelo elevado número de registros, a população discriminada esteja confiante que a lei esteja sendo aplicada; pelo contrário, o que se depreende é que a prática de racismo e injúria racial, ainda que exista a lei que a puna, continua em exponencial crescimento. De igual maneira, o fato de que esses crimes continuam acontecendo em números crescentes indica que as leis não estão conseguindo cumprir plenamente seu papel preventivo e educativo. A punição, embora fundamental, parece não estar sendo suficiente para desestimular tais condutas discriminatórias. Isso porque, ao negligenciar a abordagem das raízes do problema, as punições funcionam apenas como medidas temporárias, sem a capacidade de decrescer a ocorrência de novos casos.

3. Estudo do tema a partir da análise de caso concreto

Silvio Almeida (2020, p. 32) descreve:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

Nesse contexto de sistematicidade e manifestação de práticas discriminatórias, insere-se o grave episódio ocorrido em 2017, quando Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank registraram na polícia o ataque racista à filha do casal, a Titi. A denúncia foi contra a brasileira Daiane Alcântara Couto de Andrade, que se apresenta como Day MacCarthy, e que vivia no Canadá. Na ocasião, Dayane fez comentários racistas em uma postagem feita pelo casal e chamou a menina de "macaca horrível" e disse que ela tinha "cabelo de vassoura e nariz de macaco". Em 2024, Day MacCarthy foi condenada a 8 anos e 9 meses de prisão, e a pagar indenização no valor de quinhentos mil reais, pelos crimes de injúria racial (cometido contra o indivíduo) e racismo (cometido contra a coletividade) (Coelho; Zimmermann, 2024). Ressalta-se que essa é a maior condenação criminal aplicada para o crime de racismo no Brasil até então, assim como é a primeira a iniciar com regime fechado.

Nesse cenário, a princípio, a condenação se apresenta como uma poderosa vitória e um símbolo de esperança no combate ao racismo, uma vez que as leis antirracistas desempenham um papel fundamental não apenas na responsabilização do indivíduo que pratica qualquer tipo de discriminação, mas também no fortalecimento da garantia dos direitos da população negra. Não só por isso, é lúcido o pensamento de que essas medidas de coerção atuam como um marco de reconhecimento do direito à igualdade e à dignidade, estabelecendo que o racismo não é apenas uma ofensa moral, mas um crime que deve ser punido. Ao

garantirem proteção legal, essas leis oferecem às pessoas negras a segurança de que o Estado reconhece sua vulnerabilidade histórica e atua para prevenir e reparar injustiças. Contudo, em que pese o reconhecimento, é espantoso que somente em 2024 foi possível vivenciar uma efetiva condenação. Enfatize-se, ainda, que a efetiva repressão ocorreu principalmente porque a denúncia foi realizada por pessoas em posição de privilégio social, contexto o qual sugere que se uma pessoa considerada em posição de vulnerabilidade social tivesse realizado a mesma espécie de denúncia, teria mais chances de ser subnotificada, ou descaradamente ignorada, ou tratada de forma negligente.

4. O punitivismo penal e sua aplicação nos casos de discriminação racial

A Lei 14.532 de 2023 traz em seu bojo uma importante alteração na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), uma vez que passa a tipificar como crime de racismo a injúria racial. O que antecede essa alteração é a pressão popular em torno dos institutos penais responsáveis pela tipificação penal das condutas discriminatórias praticadas, atrelada à busca por uma resposta penal mais célere e impactante.

Concomitante a esse emblema, existe a figura do punitivismo penal, ou populismo penal, corrente que difunde que os diversos problemas existentes no âmbito da segurança podem ser dissolvidos com a intensificação das leis punitivistas. O fenômeno do populismo penal se revela crescente, com pretenciosas colaborações da justiça criminal, passa a ser exercido em excesso, dando abertura a imposições arbitrárias e, demasiadas vezes, desproporcionais (Souza; Rebelo, 2022). Nessa perspectiva, é notório que a persistência do racismo é devido ao histórico legado, uma vez que se encontra enraizado na sociedade brasileira, permeando as estruturas sociais, bem como influenciando nas políticas do País e no comportamento dos indivíduos.

Logo, concluir que o enfrentamento ao racismo no Brasil se particulariza à existência de leis, é esquecer as diversas dificuldades para a sua efetiva aplicação. Isso porque, o Direito/Justiça foi, por longos períodos de anos, indutor da racialização e fomentou regimes abertamente racistas: na África do Sul, houve o *Apartheid*; nos Estados Unidos, as Leis Jim Crow — um conjunto de leis que legalizaram a segregação racial —; no Brasil, a escravidão durou quase 400 anos, desde o início do tráfico de negros no século 16 até a assinatura da Lei Áurea em 1888, a qual não garantiu nenhum direito ao negro. Nesse ponto, tem-se ainda que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão.

Assim, a discrepância entre o que está escrito no texto legal e a realidade apresenta que o racismo continua normalizado e impune na sociedade, refletindo um sistema que ainda privilegia determinados grupos em detrimento de outros. Com esse posicionamento, a criação/existência de lei antirracista ou seu recrudescimento, por si só, não é suficiente para suprir as lacunas existentes.

5. Enfrentamento da problemática

No caso ocorrido com Titi Gagliasso, existe a crítica de que a lei só é efetivada com maior rigorosidade em casos de visibilidade midiática, e a depender de quem realiza essa denúncia. Isso, sinteticamente, evidencia a necessidade de fortalecer as instituições para garantir que os casos já ocorridos (crime imprescritível), bem como os que venham ocorrer, sejam investigados e tratados de forma igualitária, independentemente de sua repercussão pública. Perenemente, o que se constata

na realidade brasileira é a soma do racismo em seus variados exercícios, historicamente enraizado na sociedade, e a prevalência dos privilégios da branquitude.

Superar as omissões existentes na aplicação das leis antidiscriminatórias exige que as instituições se reconheçam como disseminadoras de práticas discriminatórias, para a partir disso se desvestirem de seus preconceitos e, do mesmo modo, perceberem que a aplicação do populismo penal, sem qualquer respaldo teórico adequado ao caso, à análise do contexto ou, a uma coadunação com a realidade social, revela-se ineficaz na prevenção de casos de racismo e injúria racial.

Dessa forma, entende-se que a mera aplicação das diretrizes do populismo penal prioriza medidas punitivas excessivas e imediatistas, frequentemente desconsiderando a complexidade das dinâmicas sociais e culturais que fomentam esses crimes. Na ausência de estudos de caso ou de uma avaliação dos fatores predominantes, há o risco de ignorar o impacto estrutural do racismo, que transcende atos isolados, e de implementar políticas superficiais que não enfrentam a raiz do problema. Outrossim, sem eficácia comprovada e salvaguardas institucionais, o populismo penal pode resultar no endurecimento do sistema de justiça, levando ao aumento do encarceramento de grupos vulneráveis e à perpetuação das desigualdades, ao invés de promover sua correção. Nesse ponto, é imperioso destacar que o enfrentamento aos atos discriminatórios requer a aplicação de políticas públicas integradas, educativas e preventivas, capazes de transformar mentalidades e promover a igualdade racial, algo que o populismo penal, por sua natureza punitivista e imediatista, não consegue oferecer.

6. O caminho para efetividade das leis

Na sociedade brasileira, o racismo não se manifesta apenas em ações isoladas, ele se releva de maneira sistemática nas instituições de justiça, bem como na educação, na segurança pública, na saúde e no mercado de trabalho. Nesse passo, são necessárias reformas institucionais, intensa fiscalização, representatividade e promoção de um sistema judiciário mais inclusivo. Adicionalmente, a mobilização da sociedade civil e dos movimentos, incluindo coletivos antirracistas, é crucial para exercer pressão e, consequentemente, assegurar a efetividade legislativa. Nessa óptica, a constante pressão da sociedade civil pode corroborar a manter as autoridades responsáveis pela aplicabilidade das normas, e assegurar que os casos de denunciados sejam tratados de maneira justa e equitativa. Não só por isso, na circunstância de inaplicabilidade das leis antirracistas, os agentes públicos também devem ser responsabilizados por suas falhas e omissões, como forma de não negligenciar normas as quais se comprometeram a cumprir.

7. Considerações finais

O entendimento de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão é crucial, pois é justamente esse legado que se manifesta na seletividade da aplicação das leis. Essa seletividade, condicionada muitas vezes à visibilidade midiática dos casos, reforça a percepção de que o racismo permanece como um problema estrutural, pouco enfrentado de forma proativa pelos poderes responsáveis. Esse quadro é agravado pelo histórico de omissões institucionais, que silenciam vozes negras e perpetuam padrões hierárquicos e excludentes. Além disso, a reprodução de práticas discriminatórias por parte de agentes públicos evidencia a urgência de mudanças profundas nas estruturas e na cultura institucional. De modo recorrente, é importante lembrar que esta

não se trata de uma discussão individual, mas estrutural, uma vez que a posição social do privilégio vem marcada pela violência, mesmo que determinado indivíduo não seja deliberadamente violento (Ribeiro, 2019).

Desse modo, a superação dessas desigualdades exige um compromisso coletivo e contínuo, que envolva não apenas a criação e aprimoramento das leis, mas também o fortalecimento de mecanismos que garantam sua aplicabilidade para todos, independentemente de classe social ou repercussão pública.

É fundamental investir em educação antirracista, capacitação dos operadores do direito e mecanismos acessíveis para denúncia e acompanhamento de casos. Mais do que nunca, é necessário romper com comportamentos escravocratas ainda presentes nas práticas sociais e jurídicas, construindo um sistema verdadeiramente inclusivo, que reconheça e respeite a dignidade de todos. Somente assim será possível transformar o discurso legal em uma realidade vivida, garantindo justiça e igualdade para a população negra no Brasil.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Jéssica Miguel Oliveira. A eficácia das leis antirracistas no Brasil: entre o populismo penal e a transformação social, o combate ao racismo e à injúria racial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 27-30, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17289019. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1853. Acesso em: 1 dez. 2025.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

COELHO, Henrique; ZIMMERMANN, Dayane. Influenciadora é condenada a 8 anos de prisão por racismo contra Titi, filha de Gagliasso e Ewbank.

G1, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/08/23/influenciadora-condenada-racismo-xingamentos-titi-bruno-gagliasso-giovanna-ewbank.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 192, p. 113-127, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/207>. Acesso em: 7 out. 2025.